



SENTENÇA

PROC N.º. 896/2023

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Cumprimento pela requerida das obrigações contratuais assumidas. Dever de informação ao consumidor.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida a suportar os custos do segundo exame prático de condução, com todos os encargos associados e que seja decretado que a quantia de 291,20 € não é devida pelo requerente à requerida.

Ainda, solicita a condenação da requerida no pagamento da quantia de 769,60 € em dobro, ou seja 1539,20 €, por dano moral, financeiro e de indução em erro, acrescida da quantia de 169,90 €, valor relativo às despesas efetuadas.

Assim alega que

Em 4/5/22, as partes celebraram um contrato de prestação de serviços de formação de condutores, com a finalidade do requerente obter a carta de condução (doc 1).





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Deste contrato resultou a obrigação para a requerida de assegurar as despesas resultantes da reprovação do requerente, em exame teórico ou prático, o que não aconteceu.

A requerida ao cobrar ao requerente a quantia de 291,20 € está a incumprir o contrato, uma vez que não foi informado de tais custos e nunca acordou ou contratou nada para além do descrito no contrato (Doc 2)

Refere ainda que a quantia em causa não está prevista no contrato, nem foi comunicada ao requerente.

O requerente foi representado pela procuradora
i, companheira deste e residente na mesma morada.

Devidamente citada a requerida compareceu em audiência arbitral, constituiu mandatário, apresentou prova testemunhal e documental e impugnou todos os factos constantes da reclamação que estejam em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto, concluindo pela improcedência da reclamação e consequente absolvição do pedido.

Assim,

As partes assinaram o contrato de prestação de serviços para formação de condutores (Doc 1)

A requerida emitiu a fatura no valor de 769,90 € (Doc 2)

A formação mínima obrigatória inclui 28 horas de formação teórica e 32 horas de formação prática.

Mais refere o contrato que “os valores indicados (...) não contemplam aulas suplementares ou taxas, no caso de reprovação do requerente, nas provas teóricas ou práticas”





E continua

“Em caso de reprovação, as taxas e aulas suplementares serão cobradas pelos valores constantes na tabela de preços da requerida”

Assim:

- O requerente foi submetido a exame teórico em 9/12/2022 e reprovou.

- A requerida atribuiu um bónus e suportou os custos do requerimento da 1ª. reprovação (teórica ou prática). O requerente nada pagou. (Doc 3). A informação deste bónus consta do documento mencionado e entregue ao requerente no ato de inscrição. Está ainda afixada, juntamente com a tabela de preços, nas instalações da requerida (Doc 4)

- Em 13/1/2023, o requerente foi submetido a segundo exame teórico, no qual foi aprovado.

- Foram ministradas as aulas obrigatórias de formação prática, findas as quais foi submetido a exame prático.

- O exame prático foi realizado em 28/2/23 e o requerente reprovou (doc 5)

Em face desta reprovação o requerente terá de frequentar oito horas adicionais de formação e apresentar requerimento para novo exame de condução, o que implica o pagamento de 291,20 €.

O contrato assinado pelas partes refere que o valor pago não inclui aulas suplementares ou taxas, onde se enquadra esta quantia por força da reprovação.

O requerente sabia desta obrigação porque lhe foi devidamente explicado pela requerida.

Apesar desta quantia não estar paga a requerida permitiu ao requerente que iniciasse as aulas de condução adicionais, tendo ministrado até então cinco aulas práticas.

Tais aulas aconteceram em 20 e 29/3, 4, 12 e 18/4 de 2023.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente ainda não pagou a quantia supra pelo que inexistente qualquer documento que o comprove.

Foi ouvida em representação do requerente
, que inicialmente confirmou as alegações deste e constantes da petição, todavia, posteriormente, foi mais detalhada e aceitou que na altura da contratação tinham conversado sobre a hipótese da reprovação e do bónus concedido pela requerida aos seus alunos.

Ouvida a testemunha indicada pela requerida,
auxiliar administrativa na requerida. Conhece o requerente por o ter atendido e ser aluno da escola de condução.

Este depoimento foi claro, simples, objetivo e preciso. Ajudou o tribunal a esclarecer toda a situação uma vez que explicou toda a tramitação destinada a obter a habilitação para condução e o procedimento com o requerente.

Assim, referiu que:

- O contrato foi assinado pelas partes e que explicou ao requerente os pontos essenciais deste, incluindo o período de 10 dias para rescisão do contrato e o bónus concedido de primeira reprovação.

- Que o custo da aprendizagem é de 769,60 €, e que inclui inscrição, empréstimo de livro, atestado médico, transporte da residência para a escola de condução, inscrição e acesso às aulas de código e inscrição e acesso às aulas de condução e respetivos exames.

- O requerente reprovou no primeiro exame de código e necessitou de frequentar mais 5 aulas teóricas, com o respetivo pagamento e inscrição em novo exame. O requerente nada pagou porque a requerida concede aos seus alunos um bónus se e aquando da 1ª reprovação.





Assim, foi inscrito no segundo exame de código e ficou aprovado.

- Realizou as restantes aulas práticas e foi inscrito no exame de condução, no qual reprovou.

- Tornou-se necessária a frequência adicional de 8 aulas de condução e inscrição para novo exame de condução. Tal orça em 291,20 €, que o requerente não pagou.

- Foi pela própria informado deste custo, e pela responsável pela escola de condução

Cumpra decidir

Dá-se como provado que o requerente conhecia os custos adicionais de reprovação, e ainda que deles foi informado e que os aceitou.

A legislação aplicável, os factos dados como provados, já existentes nos autos e resultantes da audiência arbitral, a documentação junta, tudo ponderado

Verifica-se que:

O contrato (doc 1) menciona na cláusula 8ª., os itens incluídos na ação de formação e pelos quais o requerente efetuou o pagamento da quantia de 769,60 €. E ainda, que as aulas suplementares e taxas adicionais no caso em que o requerente reprova em exames teóricos ou práticos não estão incluídos.

O requerente juntou aos autos a primeira página deste documento onde esta cláusula não consta, pois que apenas figura na segunda página, o que está totalmente incorreto.





Para além desta informação contratual, (doc1) tal foi explicado ao requerente pela funcionária da requerida e ora testemunha e posteriormente, pela responsável pela escola de condução.

O pagamento da quantia, em certas condições, inclui um bónus comercial que consta do doc. 3 e que foi entregue ao requerente, ou seja, a oferta em caso da primeira reprovação dos custos do requerimento para novo exame (teórico ou prático).

O requerente foi a exame teórico e ficou aprovado

O requerente passou para a prática do ensino da condução e frequentou 5 aulas práticas de condução.

Foi informado do custo acrescido de 291,20 €, de acordo com a legislação aplicável e a tabela de preços devidamente afixada nas instalações da requerida e o texto contratual já referido (ambos junto aos autos).

O preço global pago pelo requerente não inclui as reprovações, embora na primeira vez tivesse beneficiado do bónus que lhe foi atribuído pela requerida. Desta feita, na segunda reprovação, o bónus já não se aplica e existem custos que têm de ser suportados pelo requerente.

Cfr. Portaria 185/2015, de 23/7 e Lei n.º. 14/2014, de 18/3.

Inexiste qualquer violação da legislação do direito do consumo.

Inexiste qualquer responsabilidade contratual que possa ou deva ser assacada à requerida.

Inexistem danos patrimoniais e morais sofridos pelo requerente, no âmbito desta reclamação, dos quais a requerida deva ser responsabilizada.

Decide-se





Julgar a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência absolve-se a requerida dos pedidos formulados pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 21 de setembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

